



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

**RECOMENDAÇÃO Nº 65/2013**

**PA nº 08190.027433/13-112**

*Junte-se PA  
shopping JK  
C*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinada, em exercício na 3ª. Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso I, "a", inciso III, "b"; 6º, XX, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

**Considerando** que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos 182 e 225 da CF/1988, para a proteção do ordenamento territorial e do meio ambiente natural e urbano;

**Considerando** que, no dia 24 de setembro de 2012, a Administração Regional de Taguatinga expediu a Licença nº 41/2012, autorizando a instalação de tapume medindo 8.245m<sup>2</sup>, no período de 01/09/2012 a 31/12/2012,

*RECEBIDA em 30/10/2013*  
*Assessor Jurídico*  
*1634516-8*  
*PA/EC*  
*1*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

---

**Considerando** que o empreendedor não requereu, tempestivamente, a renovação da referida licença, passando a ocupar irregularmente área pública desde 31/12/2012;

**Considerando** que no dia 14 de outubro do corrente ano o empreendedor apresentou requerimento à Administração de renovação da autorização para ocupação de área pública,

**Considerando** que nesse mesmo dia a Gerência de Exame, Aprovação e Elaboração de Projeto emitiu parecer deferindo a licença até 31/12/2013;

**Considerando** que nesses dois momentos nada se falou acerca do período compreendido entre 31/12/2012 e 14/10/2013 (período em que o empreendedor ocupou irregularmente área pública);

**Considerando** que a licença de nº 45/2013, embora expedida no dia 14/10/2013, autorizou ocupação de área pública anterior a esta data, convalidando, assim, a irregular ocupação de área pública no período acima mencionado;

**Considerando** que Lei Distrital nº 2.105/1998, o Código de Edificação e Obras do Distrito Federal, afirma em seu artigo 51, §3º, que "edificações temporárias, demolições, obras e canteiros de obras que ocupem área pública são objeto de licença" (grifou-se).

**Considerando** que o Decreto nº 19.915/1998, que regulamenta o Código de Edificações e Obras do Distrito Federal, explicita em seu artigo 41 que a licença para canteiro de obras que ocupe área pública "dar-se-á por ocasião do licenciamento da obra ou serviço" e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

dependerá da apresentação de "I) - dois jogos do projeto de canteiro de obras; II) - termo de ocupação firmado entre a Administração Regional e o proprietário do imóvel ou seu representante, com o compromisso de que a área pública utilizada será recuperada de acordo com o projeto de urbanismo respectivo, com as recomendações do órgão competente quanto ao plantio de espécies vegetais na área, nos termos da legislação pertinente, e com as disposições da Lei aqui regulamentada e deste Decreto; III - comprovante de pagamento de taxas e de preço público, previstos em legislação específica";

**Considerando** que a licença é o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, por exemplo, o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio<sup>1</sup>;

**Considerando** que a licença é ato administrativo vinculado, que passa ao largo do âmbito de discricionariedade do Administrador, a quem compete apenas verificar o atendimento dos requisitos legais para a sua expedição;

**Considerando** que a licença é ato pelo qual a Administração Pública, cumpridos os pressupostos legais, irá facultar, e não convalidar, o exercício de uma atividade aprioristicamente vedada ao particular;

**Considerando** que a expedição da Licença nº 45/2013

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 170



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

consubstanciou verdadeira distorção da natureza da licença administrativa, **uma vez que se reportou a período anterior à sua expedição** (01/01/2013 a 31/12/2013), resultando na convalidação de uma ocupação de área pública que, sem licenciamento, era flagrantemente ilegal;

**Considerando** que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros;

**Considerando** que a expedição da Licença nº 45/2013, sem o preenchimento dos requisitos legais para tanto, significa ofensa ao **Princípio da Legalidade**, entendido como a sujeição do agente público a *"todas as normas de conduta cuja observância seja cogente para a administração"*<sup>2</sup>;

**Considerando** que uma licença administrativa que pretende convalidar a situação de ilegalidade de um administrado pode ser considerada favorecimento indevido e, conseqüentemente, grave acinte ao Princípio da Impessoalidade e ao Princípio da Moralidade;

**Considerando** que, conforme determina o artigo 11 da Lei nº 8429/1992, a prática de ato que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições será considerada improbidade administrativa e sujeitará seu responsável às sanções cabíveis;

**Considerando** a gravidade das potenciais conseqüências da

2 GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 3ª edição. Lumen Juris:Rio de Janeiro. p. 59.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

manutenção da Licença nº 45/2013, a exemplo: 1) afastar eventual sanção aplicada por órgão dotado do poder de polícia (AGEFIS) no período em que o espaço público foi irregularmente ocupado e; 2) obstaculizar a cominação de sanções ao particular que, embora ocupando irregularmente área pública, poderá a vir se eximir das consequências legais de seus atos porque respaldados por uma licença ilegal;

**Considerando** que o Enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal determina que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (grifou-se) e;

Considerando que esta Administração Regional está ciente das irregularidades envolvendo o licenciamento ambiental e urbanístico do empreendimento; O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, resolve;

**RECOMENDAR**

Ao Senhor **Administrador da Região Administrativa de Taguatinga** que:

1. Anule a Licença nº 45/2013, expedida em favor de Paulo Octávio Investimento Imobiliário Ltda., no prazo de 24 (vinte e quatro) horas




**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

Ressalte-se que eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar os servidores públicos que derem causa ou contribuirão, ainda que por omissão, com a ilegalidade ou a concretização de danos ao erário, à ordem urbanística e/ou ambiental;

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, por fim, que sejam prestadas, em até 10 (dez) dias, informações sobre as medidas que estão sendo adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, bem como outras informações pertinentes, inclusive quanto a eventual deliberação pelo não cumprimento da Recomendação.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

  
*Maria Elda Fernandes Melo*  
*Promotora de Justiça*